



Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Fábio Carneiro

Projeto de lei ordinária Nº _____/2025

AUTOR: FÁBIO CARNEIRO – SOLIDARIEDADE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE REGISTRO MUNICIPAL PARA DIABETES, OUTRAS HIPERTENSÃO DCNTs, E COM INDICADORES MUNICIPAIS PARA PLANEJAMENTO DE AÇÕES E POLÍTICAS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Registro Municipal de Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNTs), com a finalidade de reunir, organizar e monitorar dados epidemiológicos relativos às doenças crônicas mais prevalentes na população do Município de João Pessoa.

Art. 2º O Registro terá como principais objetivos:

- I – identificar a incidência e a prevalência de DCNTs no município;
- II – mapear a distribuição geográfica e social das doenças, com ênfase em diabetes mellitus, hipertensão arterial, doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares e cânceres mais incidentes;
- III – subsidiar o planejamento e a execução de políticas públicas de prevenção, promoção da saúde e assistência especializada;
- IV – avaliar o impacto das políticas de saúde voltadas às DCNTs;
- V – promover maior integração entre os serviços da rede municipal de saúde.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, será responsável pela criação, gestão e manutenção do Registro, assegurando o sigilo e a proteção dos dados pessoais em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018).



Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Fábio Carneiro

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde da rede municipal, bem como os conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigados a fornecer periodicamente as informações necessárias à atualização do Registro. Parágrafo único. Os dados deverão ser padronizados, de acordo com os protocolos técnicos definidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil, visando ao aprimoramento do Registro e à realização de estudos que auxiliem no combate às DCNTs.

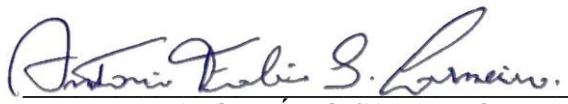
Art. 6º Os resultados do Registro deverão ser compilados em relatórios anuais de acesso público, contendo indicadores municipais de saúde, a fim de orientar políticas públicas e garantir transparência à sociedade.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 29 de setembro de 2025.


VEREADOR FÁBIO CARNEIRO
SOLIDARIEDADE



Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Fábio Carneiro

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação do Registro Municipal de Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNTs) em João Pessoa, medida essencial para o enfrentamento de um dos maiores desafios da saúde pública contemporânea.

As DCNTs, como diabetes mellitus, hipertensão arterial, doenças cardiovasculares, respiratórias crônicas e cânceres, representam, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), mais de 70% (setenta por cento) das causas de morte no Brasil. Além da elevada mortalidade, essas doenças geram incapacidades, reduzem a qualidade de vida e impactam fortemente os gastos do sistema de saúde.

Atualmente, um dos principais obstáculos para o enfrentamento das DCNTs é a carência de dados sistematizados e atualizados em nível local. A criação de um registro municipal permitirá identificar as áreas mais vulneráveis, planejar ações específicas de prevenção e controle, e avaliar a efetividade das políticas públicas implementadas.

Com relatórios anuais de acesso público, a população, os profissionais de saúde e os gestores terão acesso a informações transparentes e confiáveis, possibilitando maior eficiência e equidade no cuidado em saúde.

Trata-se, portanto, de uma medida que fortalece a atenção básica, contribui para reduzir a sobrecarga hospitalar e está alinhada aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial os da universalidade, integralidade e equidade.

Diante da relevância e da urgência do tema, submeto este Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certo de que contará com o apoio dos nobres pares para sua aprovação